



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13121.000059/95-35
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.453
RECURSO Nº : 120.986
RECORRENTE : ALBINO AMPESSAN
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Erro no preenchimento da DITR - Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento, deve a Autoridade Administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para a fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.
RECURSO PROVIDO.

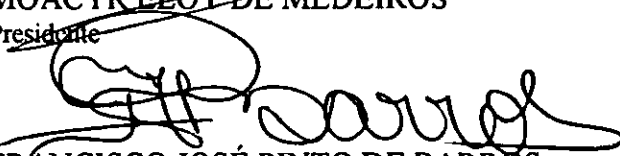
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

30 MAR 2001


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.986
ACÓRDÃO Nº : 301-29.453
RECORRENTE : ALBINO AMPESSAN
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Cabeceiras - GO, por entender que o valor constante da notificação está super estimado, solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94, anexando inclusive, "Laudo Técnico" para comprovar seus argumentos, pedindo nova emissão da DITR/94.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que de acordo com o § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Destaca que o próprio Contribuinte instruiu o processo com o original da Notificação de Lançamento do ITR e Contribuições para o exercício de 1994 (fls. 02), conseqüentemente tal pedido foi intempestivo.

Por considerar o processo dentro das formalidades legais e que o lançamento foi exercido com base na legislação em vigor, a Autoridade *a quo* não acata a Impugnação do Contribuinte.

Pelo fato exposto, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal.

O Interessado recorre tempestivamente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, esclarecendo que a omissão foi tanto do Contribuinte quanto da Receita Federal e solicita reconsideração da decisão, retificando o Valor da Terra Nua e por conseguinte do ITR/94.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.986
ACÓRDÃO Nº : 301-29.453

VOTO

Como não existem elementos que justifiquem uma super valorização do imóvel do Recorrente tão superior ao valor fixado pela norma legal, há que se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Assim sendo, considero que a discrepância exagerada de valores significa, por si só, prova do referido erro.

Constatado o erro do preenchimento da declaração, é mister da Autoridade Administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Face a esse erro e considerando princípios que regem o processo administrativo tributário, como o Princípio da Oficialidade e da Verdade Material, dou provimento ao recurso, de acordo com o art. 2º da IN (SRF) nº 16/95, para que seja adotado no lançamento o VTNm fixado pela referida Instrução Normativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13121.000059/95-35

Recurso nº :120.986

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.453 .

Brasília-DF,19.02.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

30/03/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional